

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 370/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição justifica-se, pois:

A criação de um “Calendário Oficial” ira possibilitar uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município de modo mais eficaz a realização de eventos e programas e os tornará mais atrativos ao público em geral, uma vez que a população terá a oportunidade de conhecer com antecedência, apreciar e participar destes eventos, evitando, assim, a falta de participação popular por falta de divulgação.

Dispõe este PL:

Art. 1º. Fica instituído o “Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas comemorativas”, no qual serão incluídos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

Destaca-se que os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

Frisa-se, que a competência legiferante deste PL é de alçada do Prefeito, pois, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções executivas e administrativas, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

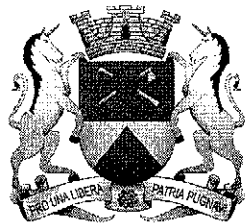
Destaca-se, ainda, que compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme estabelece, infra, a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Por fim, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba direciona os atos da Municipalidade no sentido de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, bem como, o Município



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, a ainda, atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações culturais, visando atingir objetivos comuns, tal qual a cidadania, possibilitando o exercício da mesma através da participação direta nos eventos, neste sentido, nos termos abaixo dispõe a LOM:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.

Face a todo o exposto, contata-se que este Projeto de Lei encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelecendo uma política cultural, bem como, possibilitando o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos culturais, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo